

## **AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E UM**

### **INSTITUI O PASSAPORTE EQUESTRE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica instituído o Passaporte Equestre para o trânsito livre de equídeos no Estado de Ceará.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se equídeos os animais das espécies equina, asinina e muar.

**Art. 2.º** O Passaporte Equestre é o documento oficial de cadastro individual de equídeos, emitido no formato eletrônico pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri.

**§ 1.º** O Passaporte Equestre somente poderá ser emitido para equídeos que procedem de estabelecimentos ou proprietários cadastrados no órgão a que se refere o *caput* deste artigo e que cumpram a legislação sanitária vigente.

**§ 2.º** O Passaporte Equestre poderá, a critério do proprietário ou do detentor de equídeos, ser utilizado em substituição à Guia de Trânsito Animal – GTA, no trânsito intraestadual de equídeos.

**§ 3.º** O uso como documento de transporte é irrestrito a qualquer atividade, independentemente da finalidade e do uso dos animais.

**§ 4.º** O Passaporte Equestre terá validade em formato digital, podendo sua versão física ser impressa às expensas do interessado.

**Art. 3.º** O Passaporte Equestre deverá conter as seguintes informações:

I – identificação do animal, por meio de resenha gráfica e descritiva, indicando sua pelagem, o tipo e a raça;

II – fotografia da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;

III – identificação eletrônica por meio de microchip, com a localização descrita na resenha;

IV – registro genealógico da respectiva associação de criadores registrada no Ministério da Agricultura e Pecuária, se houver;

V – atestados clínicos, vacinas e exames exigidos pela legislação vigente, observados os respectivos prazos de validade;

VI – identificação do proprietário e do estabelecimento do animal.

**§ 1.º** As informações contidas nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser substituídas quando houver o registro genealógico.

**§ 2.º** O Passaporte Equestre poderá conter outras informações solicitadas pelo interessado, conforme regulamento.

§ 3.º O proprietário ou detentor de equídeos deverá manter atualizadas as informações constantes do Passaporte Equestre, sob pena de aplicação da legislação estadual de defesa sanitária animal.

§ 4.º A transferência do proprietário do animal deverá ser comunicada ao órgão estadual competente para atualização dos registros na forma prevista em regulamento.

**Art. 4.º** A Adagri estabelecerá, em ato próprio, o procedimento para emissão do Passaporte Equestre.

**Art. 5.º** O prazo de validade dos exames para Anemia Infecciosa Equina e Mormo será estabelecido em normas complementares e inserido em sistema por laboratórios credenciados, ficando os resultados vinculados ao número do microchip do animal.

**Art. 6.º** O Passaporte Equestre deverá conter as informações atualizadas, aplicável, em caso de inobservância, a legislação estadual de defesa sanitária animal.

**Art. 7.º** A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela Adagri, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 8.º** O Passaporte Equestre terá validade de 1 (um) ano, e a sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, dos exames, dos atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos, e a sua comprovação dar-se-á por meio de laudo, que deverá ser apresentado juntamente com o Passaporte Equestre.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
19 de maio de 2026.

\_\_\_\_\_  
**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO